

**RESOLUÇÃO AGERBA Nº 28, DE 30 DE JUNHO DE 2017.**  
(Publicada no DOE de 26/07/2017)

**Estabelece novas condições para implantação e manutenção de seções em linhas dos Subsistemas Estrutural, Regional e Rural do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - STRIP.**

A Diretoria da AGERBA em Regime de Colegiado, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 1º, da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, e de acordo com deliberação da Diretoria em regime de colegiado registrada na Ata nº 014/2017, de 30 de junho de 2017, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 0901.2017/007363,

Considerando que a AGERBA tem como uma das suas competências atribuídas pela Lei Estadual nº 7.314, de 19 de maio de 1998, no seu artigo 1º, inciso VIII, promover à livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

Considerando que a implantação ou supressão de seção de linha é uma modificação de serviço prevista na Resolução AGERBA nº 27/01, sujeita a determinadas condições contratuais e operacionais de cada linha;

Considerando que a implantação de seções em linhas de transporte rodoviário, assim como a manutenção de seções que foram implantadas sem os devidos estudos técnicos, podem e devem ser reavaliadas pelo Poder Concedente, se houver fatos e indícios que algumas seções inseridas nas linhas após a sua delegação estão provocando impactos na operação de outras linhas que compartilham os mesmos corredores viários;

Considerando que a implantação de seções em uma linha de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é uma prerrogativa do Poder Concedente e Regulador, no caso a AGERBA, que pode também determinar a sua supressão com a finalidade de manter o equilíbrio entre as diversas concessões outorgadas e, conseqüentemente, do STRIP;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Estabelecer a definição de SEÇÃO como sendo um ponto de fracionamento da linha, a que corresponde um preço de passagem específico.

**Art. 2º.** Estabelecer que os seccionamentos existentes em linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros desde o seu planejamento original e respectiva contratação serão válidos até o prazo de vigência das concessões estipulada no TAC nº 02/2015.

**Art. 3º.** As seções implantadas após a edição da Resolução AGERBA nº 27/01, que não constavam do planejamento original das linhas e que foram inseridas após a celebração dos termos de outorga, serão objeto de avaliação técnica pela AGERBA com a finalidade de aferir a sua adequação à configuração operacional do STRIP e

viabilidade de sua manutenção, com o fito de coibir a indevida concorrência entre transportadoras que atuam nos mesmos corredores viários, notadamente através da prática de promoções tarifárias danosas ao equilíbrio do Sistema de Transporte.

**Art. 4º.** Para efeito de adequação técnica e operacional, de que trata o Art. 3º, a manutenção das seções existentes ficará condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- a) Se sede de município, que não constitua, quando combinada com os pontos extremos da linha, um trecho que seja coincidente com outra linha original existente;
- b) Que a seção localizada em distrito ou povoado não configure, combinada com outras seções existentes na mesma linha, concorrência com linhas municipais regulares no mesmo corredor viário;
- c) Se distrito ou povoado, que esteja obrigatoriamente vinculado a município que constitua um dos pontos extremos da linha e esteja também situado a uma distância mínima de 15 (quinze) quilômetros do município sede;
- d) Só será permitida a manutenção, numa mesma linha, de 01 (uma) seção que se insira nas exigências da alínea b;
- e) Que, depois de atender a alguma das alíneas acima registradas, continue atendendo ao estabelecido no § 2º do artigo 39 da Resolução AGERBA nº 27/01.

**Art. 5º.** A AGERBA, utilizando suas prerrogativas legais de Poder Concedente, Regulador, Planejador, Controlador, Fiscalizador e Mediador, poderá, após as devidas análises técnica e operacional, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, determinar o cancelamento de seções que não atenderem aos critérios estabelecidos no artigo 4º, alterando os Certificados de Autorização de Tráfego – CATs pertinentes.

**Art. 6º.** A AGERBA, dentro da sua competência de zelar pelo equilíbrio entre as diversas concessões outorgadas e pela convivência harmoniosa entre as empresas concessionárias, bem como pela manutenção do equilíbrio do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, analisará requerimentos de concessionárias que tenham como objetivo apontar, em linhas de outras concessionárias que atuam nos mesmos corredores viários da requerente, a existência de seções que possam representar risco ao equilíbrio da concessão e do sistema de transporte, verificando a procedência das alegações e a necessidade de cancelamento das seções referenciadas ou adoção de outras providências regulamentares para medição do conflito operacional.

**Parágrafo primeiro.** Os requerimentos das concessionárias deverão ser protocolados individualmente, por linha ou serviço, indicando as seções e as linhas, objeto da análise, onde o serviço teria sido implantado inadequadamente, em sobreposição de trecho ao anteriormente implantado.

**Parágrafo segundo.** A AGERBA, após receber o requerimento, dele dará conhecimento à transportadora referenciada, oportunizando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, a qual deverá apresentar suas contrarrazões no

**prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação pertinente.**

**Art. 7º. As eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Executiva da AGERBA.**

**Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Gabinete da Diretoria em Regime de Colegiado, Salvador, 30 de junho de 2017.**

**EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA**  
**Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado**